Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0087997-45.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0817017-36.2025.8.19.0066

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

AGRAVADA: MARIA APARECIDA BATISTA PIRES

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM QUINHENTOS REAIS. MEDIDA COERCITIVA INSUFICIENTE PARA ASSEGURAR DIREITO À SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO PELO SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO E. STF NO TEMA N. 1.234. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM DISCUSSÃO:

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando o fornecimento de medicamento pelos entes públicos demandados, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Agravante que sustenta a inobservância dos requisitos da Súmula n. 61/STF e a desproporcionalidade do valor fixado a título de astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão agravada observou os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento do pedido de tutela de urgência; (ii) analisar se a autora preencheu os requisitos elencados no Tema 6 da Repercussão Geral/STF para o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS; (iii) definir se a imposição de multa diária é o meio coercitivo mais adequado e suficiente para compelir os entes públicos a prestar serviço de saúde.

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 04/03/2026 23:37:54
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Em se tratando de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de tutela de urgência, cabe ao Colegiado tão somente o exame, em sede de cognição sumária, da existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil.

5. Versando a lide acerca do fornecimento de medicamentos, é preciso observar o que restou decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto do RE 566.471 (Tema de Repercussão Geral n. 6) e RE 1.366.243 (Tema de Repercussão Geral n. 1.234), no qual foram editadas as Súmulas Vinculantes n. 60 e 61.

6. Parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Tema n. 1.234 que sugere que a hipótese é de demanda pelo fornecimento de medicamento não incorporado.

7. Parte autora que logrou demonstrar negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado; e incapacidade financeira de arcar com o custeio do fármaco.

8. Requisitos cumulativos exigidos pelo Tema n. 6/STF que devem ser comprovados pela parte autora ao longo da instrução processual, não havendo exigência legal de exaurimento probatório no momento da propositura da demanda, sendo certo que o exame realizado para fins de concessão da tutela de urgência é meramente da probabilidade do direito e do perigo da demora. Precedentes do TJRJ.

9. No que concerne às astreintes, a multa diária não constitui medida coercitiva eficaz e suficiente para compelir os entes públicos ao adimplemento da obrigação. Ao revés, enseja o enriquecimento sem causa do demandante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

10. Eventual determinação para fornecimento dos medicamentos que deve seguir o fluxo recomendado por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública, a fim de que seja, em primeiro lugar, oportunizado o cumprimento voluntário pelos entes públicos, por meio da entrega in natura ou do depósito judicial.

11. Em caso de descumprimento, o ente deve ser intimado para justificar a negativa, sendo possível depositar, desde já, o valor do medicamento em conta judicial vinculada ao processo, comprovando que o montante segue os critérios de menor preço (PMVG/CAP, CONITEC ou ata de contratação pública).

12. Caso o medicamento não seja fornecido ou não ocorra o depósito voluntário, o juízo deve determinar o sequestro de valores públicos para garantir a compra do medicamento, nos termos dos Enunciados 53 e 147 do FONAJUS. E se, mesmo que efetivado o sequestro, o ente não efetuar a compra, nos termos do item 3.2 do acórdão do Tema n. 1.234/STF, o magistrado deve verificar o preço conforme a tabela CMED e, então, a aquisição é operacionalizada pela serventia judicial, sendo certo que é vedado o repasse direto de valores à parte beneficiária.

13. Logo, impõe-se, confirmando a tutela de urgência deferida na origem, afastar a imposição de multa diária, determinando-se que, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, o Juízo *a quo* efetue o sequestro da quantia necessária à aquisição do medicamento, a fim de viabilizar a aquisição pelo ente responsável ou, subsidiariamente, pela serventia judicial, observando o limite do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e as regras contidas no item 3.2 do Tema n. 1.234/STF.

IV. DISPOSITIVO:

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos Legais Citados: CPC, art. 300; Recomendação CNJ n. 54/2025; Aviso TJ n. 237/2025; Recomendação CNJ n. 146/2023.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Temas n. 6 e 1.234; STF, Súmulas Vinculantes n. 60 e 61; TJRJ, Súmula n. 178;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, AI n. 0049692-89.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 26/08/2025; TJRJ, AI n. 0030543-10.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 06/08/2025; TJRJ, AI n. 0064309-54.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 21/12/2025; TJRJ, AI n. 0011633-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j. 23/05/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. **0087997-45.2025.8.19.0000**, em que figura como agravante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e agravada **MARIA APARECIDA BATISTA PIRES**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** contra decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos da ação de obrigação de manejada por **MARIA APARECIDA BATISTA PIRES** em face do Agravante e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, exarada nos seguintes termos (index 225511251 dos autos originários):

> *"(...)*
>
> *A parte autora comprovou pelos documentos acostados à petição inicial, a verossimilhança de suas alegações, sendo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

notório o "periculum in mora" existente, pois a não concessão da liminar pode acarretar, inclusive, risco de vida.

O direito à saúde não pode ser obstaculizado em virtude de formalidades previstas nas normas infraconstitucionais, as quais impedem a concessão de liminares contra o Poder Público, sob pena de se inverter a finalidade da ordem Jurídica.
Cabe ao magistrado, diante do caso concreto, fazer o que a doutrina denomina de "ponderação de interesses", ou seja, proteger o bem de maior valor, e, na hipótese dos autos, a saúde da parte demandante.

Sobre a possibilidade de concessão da medida liminar nas ações que dizem respeito ao direito à saúde, é oportuno trazer a colação uma das conclusões que chegou a Juíza Maria Cristina Barros Gutiérrez Slaibi, no artigo publicado na revista de direito - vol. 55, pág. 43/63, sob o título "Direito Fundamental à Saúde - Tutela de urgência": "No que tange à tutela antecipada e à medida cautelar, embora permaneça salutar discussão, especialmente na doutrina, sobre sua real aplicação, já se consagrou entre os doutrinadores nacionais à constatação de serem esses institutos espécies da tutela de urgência. São, portanto, medidas cabíveis em todas as ações jurídicas que objetivem a tutela emergencial de saúde".(g.n)

Por todo o exposto, tendo em vista a patologia apresentada, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO QUE OS RÉUS FORNEÇAM CONTINUAMENTE O MEDICAMENTO INDICADO NA EXORDIAL, ou genérico ou similar que possa substituí-lo eficazmente, a critério médico, NO PRAZO DE 03 (três) dias, sob pena, de não o fazendo, pagar uma multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Citem-se o Município de Volta Redonda e o Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante legal.

O aludido medicamento deverá ficar a disposição da parte demandante, que os retirará na Secretaria de Saúde ou outro local indicado pele parte autora, DEVENDO SER CIENTIFICADA QUE EM CASO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO DEVERÁ APRESENTAR, MENSALMENTE, RECEITUÁRIO MÉDICO ORIGINAL AO DEMANDADO.

Intimem-se da presente decisão, através do Oficial de Justiça de plantão, tendo em vista a urgência do caso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Irresignado, o agravante sustenta que o medicamento pleiteado pela autora, MICOFENOLATO MOFETILA 500 MG, apesar de constar no rol de fármacos incorporados pelo SUS, com dispensação de responsabilidade pelo Estado do Rio de Janeiro, constitui medicamento não padronizado, ante a ausência de indicação à patologia da demandante.

Alega que o E. STF, ao analisar o RE 566.471 fixou tese no sentido de que a ausência de inclusão de medicamentos na lista de dispensação do SUS impede, como regra, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, excetuada a hipótese de comprovação dos requisitos estipulados pela Suprema Corte no Tema n. 6, de Repercussão Geral. Destaca que, no caso, não houve o preenchimento das condições estabelecidas.

Acrescenta que a multa diária arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, se mostra excessiva e desproporcional, afrontando os princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade. Defende que o sequestro de verba pública é a medida mais célere e eficaz para atingir o bem pretendido, além de evitar oneração desnecessária ao erário.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Decisão em id. 000018, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

Certidão em id. 000047, informando que, decorrido o prazo legal, a agravada não se manifestou em contrarrazões.

Parecer do Ministério Público em id. 000048, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARIA APARECIDA BATISTA PIRES em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo compelir judicialmente os réus ao fornecimento do fármaco MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG, para tratamento de Espessamento Cutâneo Proximal, Fenômeno de Raynaud, Esofagopatia e Pneumopatia Intersticial.

Diante da propositura da demanda, foi proferida a r. decisão vergastada, que deferiu a medida liminar requerida, determinando que os entes públicos prestassem o medicamento no prazo de três dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o Município de Volta Redonda interpôs o presente recurso, que ora passo a apreciar.

Pois bem.

Em se tratando de Agravo de Instrumento contra tutela de urgência, incumbe ao Colegiado tão somente o exame, em sede de cognição sumária, da existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, o deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito, o chamado *fumus boni juris*, aliado à comprovação do risco de lesão grave ou de difícil reparação, que é o *periculum in mora*, aptos a legitimarem a concessão desta modalidade de tutela provisória, antes que a demanda seja submetida à cognição exauriente do julgador.

No caso em tela, compulsando-se os autos originários, consta informação técnica, em index 225413921, no sentido de que o medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG está incorporado à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, de responsabilidade estadual.

Não obstante, de acordo com os Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde, o medicamento não é indicado para a patologia da autora, pois a enfermidade que a acomete não consta na listagem específica dos Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, a saber:

micofenolato de mofetila	500 mg	comprimido	1A	PCDT Imunossupressão no Transplante Cardíaco PCDT Imunossupressão no Transplante Hepático em Adultos PCDT Imunossupressão no Transplante Hepático em Pediatria PCDT Imunossupressão em Transplante Renal PCDT Lúpus Eritematoso Sistêmico

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto do RE 566.471 (Tema de Repercussão Geral n. 6) e RE 1.366.243 (Tema de Repercussão Geral n. 1.234),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

editou as Súmulas Vinculantes n. 60 e 61, que veiculam as seguintes teses acerca da judicialização do pedido de fármaco na rede pública de saúde:

> **Súmula Vinculante 60**- O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).
>
> **Súmula Vinculante 61** - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

E, também de acordo com o que restou decidido no âmbito do Tema n. 1.234/STF, "*Consideram-se medicamentos* ***não incorporados*** *aqueles* ***que não constam na política pública do SUS****; medicamentos* ***previstos nos PCDTs para outras finalidades****; medicamentos sem registro na ANVISA; e* ***medicamentos off label sem PCDT*** *ou que não integrem listas do componente básico*".

A hipótese em apreço, portanto, ao menos em juízo sumário, seria de demanda pelo fornecimento de **medicamento não incorporado**.

Partindo dessa premissa fática, sequer estabelecida perante o D. Juízo de primeiro grau, no que tange aos requisitos para concessão dos medicamentos não incorporados ao SUS, conforme entendimento exarado pelo E. STF, constitui ônus da parte autora comprovar a presença cumulativa de seis requisitos para o acolhimento da sua pretensão, conforme abaixo transcritos:

> **Tema 6**
> 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, **excepcionalmente,** a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

In casu, em um primeiro momento, a documentação anexada à exordial denota a presença dos requisitos elencados nas alíneas "a", "c", "e" e "f", quais sejam, negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado; e incapacidade financeira de arcar com o custeio do fármaco.

No ponto, impende registrar que os requisitos cumulativos exigidos pelo Tema n. 6/STF devem ser comprovados pela parte autora ao longo da instrução processual, não havendo exigência legal de exaurimento probatório no momento da propositura da demanda, sendo certo que o exame realizado para fins de concessão da tutela de urgência é, repita-se, meramente da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Assim é que, à luz dos elementos probatórios já coligidos, evidencia-se, de forma inequívoca, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A propósito, em casos similares, firmou-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

> Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. FIBROSE PULMONAR (CID 10 - J84.1). TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DIANTE DA INÉRCIA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

de instrumento objetivando a reforma da decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para o custeio particular do medicamento requerido pela parte agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; e (ii) analisar a legitimidade do sequestro das verbas públicas para compra do medicamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demanda ajuizada em 07/05/2025. Aplicação das teses firmadas em conjunto nos Temas nºs 1.234 e 6 do STF. 4. Direitos constitucionais à vida e à saúde. 5. Autor diagnosticado com Fibrose Pulmonar (CID 10 - J84.1), recebendo prescrição médica para uso com urgência do medicamento Esilato de Nintedanibe (OFEV) 150 mg. 6. Medicamento que é considerado não incorporado. 7. Laudo médico do qual se extrai a informação de que foram realizadas tentativas anteriores de tratamento com outros medicamentos, que não foram totalmente eficazes, bem como a eficácia do medicamento pleiteado e a inexistência de medicamentos padronizados no SUS via PCDT para o tratamento de Fibrose Pulmonar (CID 10 - J84.1). 8**. Itens 'a, 'c', 'd, 'e' e 'f' do Tema 6 que restam comprovados nos autos. 9. Consulta realizada no portal eletrônico do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS do qual depreende-se que o medicamento solicitado possui pareceres favoráveis que sustentam a sua indicação no diagnóstico apresentado pelo autor. 10. Requisito previsto no item 'b' do Tema nº 6 acerca da possível ilegalidade do ato de não incorporação do referido medicamento pela CONITEC que demanda a observância do contraditório no âmbito da instrução probatória.** 11. O sequestro de verbas públicas, ainda que excepcional, mostra-se legítimo diante da inércia estatal e da urgência da situação, não havendo afronta ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), conforme já reconhecido na Súmula 117 do TJRJ. 12. A documentação acostada aos autos, notadamente o laudo subscrito por médico pneumologista, atesta a imprescindibilidade e a impossibilidade de substituição do medicamento prescrito, afastando a necessidade de prova pericial. 13. A medida deferida está em consonância com os entendimentos firmados nos Temas 6 e 1.234 do STF, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, que reconhecem a possibilidade de fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, desde que observados os critérios exigidos, como no caso concreto. 14. Não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual improcedência do pedido enseja restituição dos valores por via regressiva. 15. Decisão agravada fundada em prova idônea e dentro dos limites da discricionariedade judicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

prevista na Súmula 59 do TJRJ. Ausência de ilegalidade ou manifesta injustiça que justifique sua reforma. IV. DISPOSITIVO 16. Negado provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: CF, arts. 5º, 23, II, 196, e 227. CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 59 e 117; Súmulas Vinculantes 60 e 61; Tema 793 do STJ; Temas 6 e 1234 do STF; Enunciado 60 da II Jornada de Direito à Saúde do CNJ; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 935083/RS, Min. Relator Humberto Martins, julg. em 02/08/2007 e publ. em 15/08/2007; TJRJ, 0019591-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 26/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, Processo 0041693-85.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 01/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).
(0049692-89.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 26/08/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS. A AGRAVADA É PORTADORA DE DIABETES TIPO 2 (INSULINO DEPENDENTE), CID E 102; HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, CID I 10; E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, CID I 50.1 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.366.243, TEMA Nº 1234, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, ESTABELECEU QUE A UNIÃO DEVE CONSTAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA RELATIVA A MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DESDE QUE O VALOR DO TRATAMENTO ANUAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO CIDADÃO, CONFORME ART. 196 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 65, DO TJRJ E DO TEMA Nº 793, DO STF. 5. AS PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DE QUE A AGRAVADA LOGROU PREENCHER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE FIXADA NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.657.156/RJ, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO, TEMA Nº 106, DO STJ. 8. **A ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 1.234-STF DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVENDO-SE OBSERVAR, EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O PERIGO DE DANO REVERSO À AGRAVADA. PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, BEM COMO SE MOSTRA ADEQUADA A MEDIDA A FIM DE EVITAR O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONSIDERANDO O SEU QUADRO DE SAÚDE, COM AUMENTO DO RISCO DE AGRAVAMENTO DO SEU ESTADO, EM CASO DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVADA A NECESSIDADE URGENTE DO TRATAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, CONFORME ART. 300 DO CPC.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
> (0030543-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 06/08/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Noutro turno, no que concerne às astreintes questionadas pelo agravante, em atenção aos orçamentos apresentados em index 225413920, a multa diária arbitrada no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) não parece desarrazoada ou exorbitante, pois qualquer valor inferior se revelaria inócuo para surtir o efeito coercitivo esperado.

Entretanto, é notório que, em casos semelhantes ao vertente, a multa não constitui medida coercitiva eficaz e suficiente para compelir os entes públicos ao adimplemento da obrigação. Ao revés, enseja o enriquecimento sem causa do demandante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, a concessão da tutela de urgência, para ser eficiente e alcançar o fim colimado, deve vir acompanhada de medidas concretas que assegurem sua execução. Diante do modelo designado no Tema n. 1.234/STF, nas demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos, o sequestro de verba pública apresenta-se como instrumento coercitivo legítimo e adequado a assegurar o direito à saúde do jurisdicionado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta-se, ademais, que o bloqueio de verbas públicas é medida coercitiva excepcional, mas admitida quando verificado o descumprimento injustificado da obrigação de fazer e a ineficácia de outros meios menos gravosos. Nesse sentido, dispõe o Verbete Sumular n. 178, deste Tribunal de Justiça:

> "SÚMULA 178. Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas."

Na mesma linha, eis alguns arestos proferidos por esta Corte Estadual de Justiça:

> Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Direito à Saúde. Fornecimento de medicamento BELIMUMABE 120MG (BENLYSTA), para três meses de tratamento. Inércia do ente estatal no cumprimento de tutela de urgência. Sequestro/bloqueio de verbas públicas para assegurar efetividade da decisão judicial. Medida excepcional legítima. Tema 84/STJ. Súmula 178/TJRJ. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou bloqueio de verbas públicas para custear medicamento, em favor de paciente portador de lúpus eritematoso sistêmico (CID10: M32.1), em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial anteriormente deferida. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir: (i) se é legítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de decisão concessiva de tratamento médico; e (ii) se a medida afronta o princípio da menor onerosidade e a diretriz de atuação dialógica do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas. III. Razões de decidir 3. O direito à saúde é dever constitucional do Estado (art. 196 da CF), assegurado pela Lei 8.080/90, impondo-se a efetivação da tutela de urgência diante da gravidade do quadro clínico e da inércia estatal. **4. O art. 536, §1º, do CPC autoriza o magistrado a adotar medidas necessárias para garantir a efetividade da decisão judicial, inclusive bloqueio de verbas públicas.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. O STJ, no Tema 84, firmou compreensão no sentido de que o bloqueio judicial de verbas públicas é medida admissível para assegurar fornecimento de medicamentos. 6. Súmula 178 do TJRJ autoriza a apreensão de valores para aquisição de medicamentos quando inexistente meio menos gravoso eficaz. 7. Não demonstrada disponibilização do fármaco nem alternativa apta a assegurar a continuidade do tratamento, mantém-se a medida excepcional adotada. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: ¿1. É legítima a determinação judicial de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamento essencial à saúde do paciente, quando constatada a inércia estatal e a urgência do tratamento. 2. A medida encontra respaldo no art. 536, §1º, do CPC, no Tema 84 do STJ e na Súmula 178 do TJRJ, não configurando violação ao princípio da menor onerosidade.¿ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei 8.080/90, art. 6º, I, ¿d¿; CPC, art. 536, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 84; REsp 1.069.810/RS; Súmula 178 do TJRJ; TJRJ, AI 0103168-76.2024.8.19.0000 - Julgamento: 08/04/2025; AI 0075050-90.2024.8.19.0000 - Julgamento: 17/12/2024.
(0064309-54.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 21/12/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de Medicamentos. Pessoa hipossuficiente. Deferimento da antecipação da tutela para que o MUNICÍPIO DO RIO BONITO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO forneçam ao autor os medicamentos ENTRESTO 50mg e FORXIGA 10mg, conforme indicação do médico assistente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Recurso do ente público municipal, pretendendo o afastamento da multa imposta ou sua redução. Direito à saúde constitucionalmente assegurado. Solidariedade dos réus quanto ao fornecimento do tratamento com exames, medicamentos e insumos indicados na inicial ou outros que vierem a ser necessários ao tratamento da pessoa hipossuficiente. Art. 196 da CF. Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor ao direito à saúde e à vida. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, o que restou demonstrado. Art. 300 do CPC. Indeferimento ou concessão da antecipação que somente se reforma se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Súmula n.º 59 do TJERJ. **Possibilidade de imposição de multa diária (astreinte) a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **ente público para compeli-lo a prestar serviço de saúde à pessoa desprovida de recursos financeiros. Contudo, no caso concreto, deve ser aplicado o meio coercitivo que possibilite resultado prático à medida, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição. Entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp 1.069.810, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Verbete sumular n.º 178 deste TJERJ. O meio processual mais adequado no caso em questão, em caso de descumprimento da medida liminar, é determinar, preliminarmente, a busca e apreensão do referido insumo. Em sendo a diligência negativa, fica o magistrado de origem autorizado, desde já, a proceder ao bloqueio da verba pública correspondente ao valor da medicação, devidamente comprovado por orçamento constante dos autos principais.** Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO PROVIDO.
> (0011633-66.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 23/05/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Nessa toada, antes de proceder ao sequestro, à luz do Tema n. 1.234/STF, da Recomendação CNJ n. 54/2025 e do Aviso TJ n. 237/2025, a determinação para fornecimento dos medicamentos deve seguir o fluxo indicado pela Recomendação CNJ n. 146/2023 e pelo Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública[1], deste Egrégio Tribunal de Justiça. Isto é, em primeiro lugar, deve ser oportunizado o cumprimento voluntário pelo demandado, por meio da entrega *in natura* ou do depósito judicial.

Em caso de inércia, o ente deverá ser intimado para justificar a negativa, sendo possível depositar, desde já, o valor do medicamento em conta judicial vinculada ao processo, comprovando que o montante segue os critérios de menor preço (PMVG/CAP, CONITEC ou ata de contratação pública).

Caso o medicamento não seja fornecido ou não ocorra o depósito voluntário, o juízo poderá determinar o sequestro de valores públicos para garantir a compra do medicamento, nos termos dos Enunciados n. 53 e 147

[1] Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/manual-de-direito-e-saude

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

do FONAJUS. Se, mesmo que efetivado o sequestro, o ente não realizar a compra, nos termos do item 3.2 do acórdão do Tema n. 1.234/STF, o magistrado deverá verificar o preço conforme a tabela CMED e, então, a aquisição passará a ser operacionalizada pela serventia judicial.

Veja-se:

- Verifica-se o **preço conforme a tabela CMED**[9];
- Os **fornecedores ou fabricantes** são identificados e intimados a **comprovar a entrega do medicamento** na **Central de Dispensação de Medicamentos** mais próxima à residência da parte autora ou à instituição onde aquela realiza o seu tratamento;[10]
- A **parte autora** deve **retirar o medicamento** na unidade correspondente. Não havendo a retirada, a parte autora será intimada para justificar-se, em 24h, sob pena de revogação da decisão judicial correspondente e extinção do processo sem julgamento do mérito, devolvendo-se a medicação àquele que a entregou;
- Cumpridos os itens anteriores, o valor sequestrado será levantado em favor do fornecedor/fabricante;
- Sendo a prestação de caráter sucessivo, o fornecedor/fabricante permanece **intimado para repeti-lo** até que o ente público regularize o cumprimento;
- Quando o ente público comprovar a **entrega voluntária**, o dever do fornecedor/fabricante se encerra;
- Se o fornecedor não cumprir a ordem, o juízo poderá determinar **busca e apreensão do medicamento**, a título de **requisição administrativa** (conforme art. 11 da Recomendação CNJ nº 146/2023).
- Nas **hipóteses de risco de morte**, confirmadas pelo laudo emitido pelo NAT, os autos deverão voltar conclusos para a possível aplicação do distinguishing no caso concreto.

Impõe-se registrar, nesse tocante, que o item 3.2 da tese fixada no Tema n. 1.234/STF veda o repasse direto de valores à parte beneficiária, designando limites ao preço do medicamento e estabelecendo a forma correta de operacionalização da compra judicial. Confira-se:

> "3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor."

Destarte, conclui-se que deve ser parcialmente provido o recurso da Edilidade, a fim de proceder à substituição da medida coercitiva originalmente aplicada, determinando-se que, na hipótese de descumprimento da tutela de urgência ora confirmada e de necessidade de bloqueio de valores para aquisição do medicamento, deverá ser observado o regramento contido no item 3.2 do Tema n. 1.234.

Em vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, confirmando a tutela de urgência deferida na origem, afastar a imposição de multa diária, determinando-se que, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, o Juízo *a quo* efetue o sequestro da quantia necessária à aquisição do medicamento, a fim de viabilizar a aquisição pelo ente responsável ou, subsidiariamente, pela serventia judicial, observando o limite do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e as regras contidas no item 3.2 do Tema n. 1.234/STF.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ